GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.
ENDEREÇO	: AV. HUMBERTO DE CAMPOS 3220, BAIRRO: GUAPITUBA, MUNICÍPIO: RIBEIRAO PIRES/SP, CEP: 09.426-000.
PAT Nº	: 20262906300205.
DATA DA AUTUAÇÃO	: 17/04/2026.
E-PAT	: 137.216.
CAD/CNPJ/CPF:	: 57.494.031/0001-63.
CAD/ICMS:	: -
DADOS DA INTIMAÇÃO	: AV. HUMBERTO DE CAMPOS 3220, BAIRRO: GUAPITUBA, MUNICÍPIO: RIBEIRAO PIRES/SP, CEP: 09.426-000.

DECISÃO 20262906300205-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não recolhimento do valor do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia conforme EC 87/15. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração Procedente, conforme dispõe legislação tributária e principalmente a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE que entrou em vigor em 20/05/2025.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20262906300205, lavrado em 17/04/2026, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20262906300205”, que:

> “O Sujeito Passivo promoveu a saída da mercadoria constante da NFe 292641, destinada a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeita ao destaque/retenção do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL), por ser Substituto Tributário inscrito, sem, no entanto, efetuar referido destaque. Incorreu, dessa forma, em infração à Legislação Tributária. CÁLCULO: R$ 714.550,00 (NFe 292641) X 18% (DIFAL) = R$ 128.619,00 (ICMS a recolher). OBS: A fruição da isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO, invocada pelo contribuinte para não recolher o DIFAL, está condicionada ao exigido na sua Nota 1, incisos I, II e III, mas que não foi fielmente cumprido por ele. Isto resulta na perda do direito ao benefício fiscal e na integral tributação da operação por efeito do que dispõe o § único do Art. 3º e o Art. 8º, ambos do Anexo I e Art. 5º e seu § único, todos do RICMS/RO. Obs 2: Se houve desconto no preço do valor do ICMS dispensado, o valor total dos produtos.”

A infração foi capitulada nos artigo 270 – I – Letra “a” a “c” e seu §1º, artigo 273, artigo 275 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018, EC 87/15 – folhas 01 do anexo “20262906300205”.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item “2” da Lei 688/96 – folhas 01 do anexo “20262906300205”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20262906300205”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R$	128.619,00
Multa	R$	115.757,10
Juros	R$	0,00
A. Monetária	R$	0,00
Total do Crédito Tributário	R$	244.376,10

A fiscalização foi realizada pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO. O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração nº 20262906300205 e documentos em anexo, através da notificação nº YO 088 322 011 BR, via e-AR – Aviso

de Recebimento Eletrônico – em 19/05/2026, conforme folhas 17 do anexo “20262906300205”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

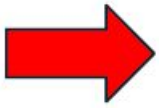
O Tribunal Administrativo Tributário recebeu, tempestivamente, a defesa apresentada pelo sujeito passivo em relação ao auto de infração em referência, atribuindo-lhe efeito suspensivo sobre o crédito tributário lançado na conta corrente do contribuinte, conforme se verifica:

- Do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 528-2026”, registrado em 24/07/202
- 6;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” constante no “e-PAT”, com registro em 24/07/2026;
-

A defesa sustenta os argumentos a seguir, conforme consta do anexo “0. Impugnação ao Auto de Infração RO 20262906300205 _24.07.2026.pdf”:

2.1 – DA DEMONSTRAÇÃO DO DESCONTO DO ICMS-DIFAL: PROCESSO DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A defesa sustenta que o desconto referente ao ICMS DIFAL foi devidamente concedido e considerado nas respectivas operações, conforme demonstram os documentos anexados, conforme informações complementares, página 2 da NF, nos seguintes valores:



ICMS DIFAL NÃO TRIBUTADO/DESCONTADO NO VALOR DE R$ 165.231,00

ICMS DIFAL: NÃO É DEVIDO, ITEM 49, PARTE 2, ANEXO I DO RICMS/RO-2018, COMBINADO COM A SOLUÇÃO E CONSULTA PARECER Nº 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN. ARTIGO 279, ANEXO X DO RICMS/RO-2018.

Alegações da defesa conforme folhas 02 a 03, do anexo da defesa “0. Impugnação ao Auto de Infração RO 20262906300205 _24.07.2026.pdf”.

2.2 – DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PARECER Nº 597/2019/GETRI/SEFIN E DA AUTOVINCULAÇÃO AOS SEUS PRÓPRIOS ATOS:

A defesa alega que a controvérsia reside na absoluta incompatibilidade entre a exigência fiscal ora formalizada e a orientação oficial anteriormente emanada pela própria Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia. A Impugnante submeteu consulta formal à Administração Tributária acerca da incidência do ICMS-DIFAL nas operações interestaduais destinadas à Administração Pública Estadual, tendo recebido resposta por intermédio do Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN, elaborado pelo órgão técnico competente para interpretar a legislação tributária estadual.

O referido parecer reconheceu expressamente que, nas operações destinadas à Administração Pública Estadual Direta e Indireta, o recolhimento do diferencial de alíquotas não seria exigível desde que o respectivo valor não fosse incorporado ao preço da mercadoria, evitando-se, assim, que o próprio Estado suportasse o ônus financeiro de tributo de sua titularidade.

As propostas comerciais passaram a ser formuladas considerando a não inclusão do valor correspondente ao DIFAL. Os procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação foram instaurados com base nessa composição de preços. Os Termos de Referência reproduziram os valores constantes das propostas apresentadas. Os contratos administrativos foram celebrados considerando essa metodologia. As notas fiscais foram emitidas em estrita observância ao entendimento fazendário então vigente.

No âmbito tributário, essa garantia encontra fundamento expresso no artigo 100 do Código Tributário Nacional, que atribui eficácia normativa aos atos expedidos pelas autoridades administrativas destinados à interpretação da legislação tributária, justamente para assegurar uniformidade, previsibilidade e confiança na atuação estatal. Que a Administração Tributária ao negar eficácia prática ao próprio instituto da consulta tributária manifesta afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da moralidade administrativa, todos expressamente acolhidos pelo

ordenamento constitucional brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança constituem limitações materiais ao exercício do poder estatal, impedindo que alterações interpretativas retroajam para alcançar situações regularmente constituídas sob orientação anterior da própria Administração.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a Administração Pública deve respeito aos postulados da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, sendo inadmissível que surpreenda o administrado mediante mudança abrupta de interpretação em prejuízo daquele que agiu estritamente conforme orientação oficial.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 06, do anexo da defesa "0. Impugnação ao Auto de Infração RO 20262906300205 _24.07.2026.pdf".

2.3 – DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE OBSERVOU ORIENTAÇÃO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO:

A defesa argumenta que a autuação não subsiste à luz do artigo 100 do Código Tributário Nacional, dispositivo que consagra um dos mais relevantes mecanismos de proteção da confiança do contribuinte nas relações jurídico-tributárias. Ao reconhecer que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas integram a própria legislação tributária, o Código Tributário Nacional atribui eficácia jurídica às interpretações oficiais emanadas da Administração Fazendária, assegurando ao contribuinte o direito de pautar sua conduta segundo essas orientações sem receio de futura responsabilização.

A defesa diz que toda a sistemática de formação de preços, elaboração das propostas comerciais, celebração dos contratos administrativos, emissão das notas fiscais e fornecimento das mercadorias foi estruturada em estrita observância aos critérios estabelecidos nesse parecer. Ressalta-se que o Parecer nº 597/2019 permaneceu vigente durante a realização das operações. A própria Administração Pública contratante aprovou os preços, celebrou os contratos administrativos e recebeu as mercadorias segundo essa sistemática.

Alegações da defesa conforme folhas 06 a 08, do anexo da defesa “0. Impugnação ao Auto de Infração RO 20262906300205 _24.07.2026.pdf”.

2.4 – DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO ESTABELECIDA NO PARECER Nº 597/2019/GETRI/SEFIN E DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA NÃO INCLUSÃO DO DIFAL NO PREÇO CONTRATADO:

A defesa afirma que o fundamento central adotado pela fiscalização para justificar a lavratura do presente Auto de Infração consiste na alegação de que a Impugnante não teria comprovado que o valor correspondente ao ICMS-DIFAL foi efetivamente descontado do preço das mercadorias fornecidas ao Estado de Rondônia.

Com o devido respeito, tal conclusão não encontra respaldo na prova documental constante dos autos. O Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN, ao admitir a não exigência do diferencial de alíquotas nas operações destinadas à Administração Pública Estadual, estabeleceu como condição material que o valor correspondente ao tributo não fosse incorporado ao preço da operação, de modo a impedir que o próprio Estado suportasse financeiramente o custo de tributo de sua titularidade.

Diz que em nenhum momento, contudo, o parecer condicionou sua aplicação à adoção de determinada formalidade documental específica, tampouco exigiu que o desconto fosse evidenciado exclusivamente por meio da Nota Fiscal Eletrônica ou por qualquer outro documento isoladamente considerado. O requisito estabelecido foi econômico e material: o valor do DIFAL não poderia compor o preço contratado! E foi exatamente isso que ocorreu.

Alega que o diferencial de alíquotas jamais integrou a formação do preço das mercadorias fornecidas ao Estado de Rondônia. É precisamente essa a finalidade perseguida pelo Parecer nº 597/2019. Alega que a Nota Fiscal Eletrônica segue leiaute nacional padronizado, disciplinado pela legislação específica e pelos respectivos manuais técnicos, inexistindo campo próprio destinado ao registro de desconto correspondente ao diferencial de alíquotas dispensado em razão de solução de consulta tributária. Diante dessa limitação operacional, a Impugnante procedeu da única forma tecnicamente possível, consignando nas informações complementares da Nota Fiscal a observância do Parecer nº 597/2019 e a não inclusão do DIFAL na composição do preço.

Em relação a composição do preço alegado pela autuação está correta, hipótese que se admite apenas por argumento — a medida juridicamente adequada seria a realização de diligência para confrontar os documentos que instruem a contratação administrativa, jamais a presunção de descumprimento da condição estabelecida pelo Parecer nº 597/2019.

Alegações da defesa conforme folhas 08 a 10, do anexo da defesa "0. Impugnação ao Auto de Infração RO 20262906300205 _24.07.2026.pdf".

2.5 – DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA:

A defesa declara que a operação foi pautada pelos mais elevados padrões de boa-fé, transparência, lealdade e cooperação institucional. Diz que submeteu formalmente a matéria à apreciação da própria Administração Tributária, buscando orientação oficial acerca da correta aplicação da legislação estadual. Recebida a resposta administrativa, por intermédio do Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN, a Impugnante passou a organizar toda a sua política comercial em estrita conformidade com o entendimento manifestado pelo próprio Estado de Rondônia.

Alegações da defesa conforme folhas 10 a 12, do anexo da defesa "0. Impugnação ao Auto de Infração RO 20262906300205 _24.07.2026.pdf".

2.6 – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, DA RACIONALIDADE ECONÔMICA DO PARECER Nº 597/2019 E DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO:

A defesa afirma que a forma adotada pela Impugnante não gerou prejuízo financeiro ao Estado de Rondônia. Sustenta que o Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN teve justamente a finalidade de impedir que o próprio Estado, como adquirente das mercadorias, suportasse o custo financeiro do diferencial de alíquotas do ICMS incidente nas operações destinadas à Administração Pública estadual. Assim, o benefício econômico é integralmente revertido ao próprio Estado de Rondônia, que passa a adquirir mercadorias por

preço inferior ao que seria praticado caso o diferencial de alíquotas fosse incorporado ao valor da contratação.

O valor correspondente ao diferencial de alíquotas jamais integrou a composição do preço contratado, circunstância comprovada pelo conjunto documental que instrui a presente impugnação. A manutenção do Auto de Infração produziria efeito diametralmente oposto ao objetivo perseguido pelo próprio Parecer nº 597/2019. Isso porque, nas futuras contratações, qualquer fornecedor racional será obrigado a incorporar o valor do DIFAL ao preço das mercadorias, de modo a suportar o custo tributário exigido pela Administração Fazendária. Como consequência, o Estado de Rondônia passará a adquirir exatamente os mesmos bens por valores superiores.

Diz que por essas razões, também sob a perspectiva da economicidade, da eficiência administrativa e da tutela do interesse público, revela-se manifestamente improcedente a exigência fiscal objeto do presente Auto de Infração. A título exemplificativo, apresenta-se o seguinte demonstrativo financeiro:

Situação	Sem exigência do DIFAL (Parecer nº 597/2019)	Com exigência do DIFAL
Preço da mercadoria	R$ 100,00	R$ 100,00
DIFAL incorporado ao preço	Não	Sim
Valor pago pelo Estado	R$ 100,00	R$ 112,00 (exemplo)
Beneficiário econômico	Estado de Rondônia	Nenhum (o Estado paga mais caro)
Resultado prático	Menor custo da contratação	Maior custo da contratação

Alegações da defesa conforme folhas 12 a 13, do anexo da defesa “0. Impugnação ao Auto de Infração RO 20262906300205 _24.07.2026.pdf”.

2.7 – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL, DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DA PRODUÇÃO DA PROVA:

A defesa argumenta que em matéria tributária, especialmente

quando a controvérsia envolve a interpretação de atos administrativos e a composição econômica de contratos celebrados com a Administração Pública, a busca da verdade material assume papel ainda mais relevante, impondo que a decisão seja construída a partir da efetiva realidade dos fatos e não de presunções decorrentes da análise isolada de um único documento. Nesse contexto, eventual conclusão acerca do alegado descumprimento da condição prevista no Parecer nº 597/2019 não pode decorrer da simples ausência de destaque específico na Nota Fiscal Eletrônica, sobretudo quando existe vasta documentação apta a demonstrar precisamente como se deu a formação do preço da contratação.

A presunção adotada pela fiscalização, sem a análise do conjunto documental disponível, revela-se incompatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da verdade material, comprometendo a própria constituição do crédito tributário.

Alegações da defesa conforme folhas 14, do anexo da defesa "0. Impugnação ao Auto de Infração RO 20262906300205 _24.07.2026.pdf".

2.8 – DA IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ADOTAR COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*):

A defesa argumenta que a teoria do *venire contra factum proprium* impede que o Poder Público adote comportamento incompatível com sua atuação anterior quando esta gerou legítima expectativa no administrado. Diz que não é juridicamente admissível que o contribuinte seja induzido a seguir determinada orientação oficial para, posteriormente, ser autuado exatamente por tê-la observado.

Alegações da defesa conforme folhas 14 a 15, do anexo da defesa "0. Impugnação ao Auto de Infração RO 20262906300205 _24.07.2026.pdf".

2.9 – DO RECENTE ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL À TESE DA IMPUGNANTE, DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COERÊNCIA DECISÓRIA E DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA:

A defesa argumenta que a presente autuação se fundamenta na alegação de que a Impugnante teria deixado de observar requisito formal relacionado à demonstração do abatimento correspondente ao diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL) nas operações realizadas. Entretanto, após a lavratura do Auto de Infração, verificou-se relevante evolução do entendimento administrativo acerca da matéria, circunstância que merece ser considerada por este Egrégio Julgador, sobretudo por revelar a interpretação atualmente adotada pela própria Administração Tributária em casos materialmente idênticos.

Com efeito, em três processos administrativos distintos, quais sejam, PAT nº 20232906300148, 20232906300320 e 20232906300709, envolvendo a mesma controvérsia jurídica e idêntica sistemática de emissão de documentos fiscais, a própria Representação Fiscal manifestou-se expressamente pela reforma das decisões de primeira instância, reconhecendo que o procedimento adotado pelos contribuintes atende à finalidade exigida pela legislação. Na referida manifestação, consignou-se, de forma expressa, que:

Não obstante a tal entendimento, salvo melhor juízo, o entendimento desta Representação Fiscal converge no sentido de que a apresentação do desconto no campo de informações adicionais da NFE é suficiente para atender ao requisito de discriminação do abatimento requerido no Parecer da GETRI e no Anexo do RICMS/RO referente à isenção.

Além disso, restou evidenciado que o valor contratado foi baseado na proposta enviada pela empresa a qual forneceu o valor líquido descontado o ICMS DIFAL, por considerar que o Parecer nº 597/GETRI consignou que não haverá diferencial de alíquotas para a operação em questão.

Adicionalmente, em reforço ao posicionamento ora aduzido, cumpre trazer à colação recente decisão proferida em 28/05/2025, na qual a defesa do contribuinte logrou êxito em caso análogo ao discutido nestes autos, consoante se depreende do acórdão adiante transcrito:

ACÓRDÃO Nº 075/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFAL – VENDA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operação de venda interestadual destinada à Administração Pública Estadual, indicando, no documento fiscal, o desconto concedido em razão do imposto dispensado. Infração ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão por maioria (3x1).

Assim, resta evidenciado que a Administração Tributária passou a reconhecer que a indicação do valor correspondente ao benefício fiscal no campo de Informações Complementares da Nota Fiscal Eletrônica, em conjunto com a documentação comercial da operação, satisfaz plenamente a finalidade perseguida pela legislação e pelo Parecer GETRI nº 597/2019, inexistindo fundamento para desconsideração do benefício fiscal

ou exigência do imposto.

No presente caso, não há qualquer elemento que diferencie a situação da Impugnante daquela examinada nos precedentes administrativos mencionados. Ao contrário, trata-se da mesma discussão jurídica, envolvendo o mesmo benefício fiscal, a mesma forma de emissão da documentação fiscal e a mesma interpretação acerca do cumprimento das exigências previstas na legislação estadual.

Alegações da defesa conforme folhas 15 a 17, do anexo da defesa “0. Impugnação ao Auto de Infração RO 20262906300205 _24.07.2026.pdf”.

E por fim, a defesa requer nas folhas 17 a 19 da impugnação:

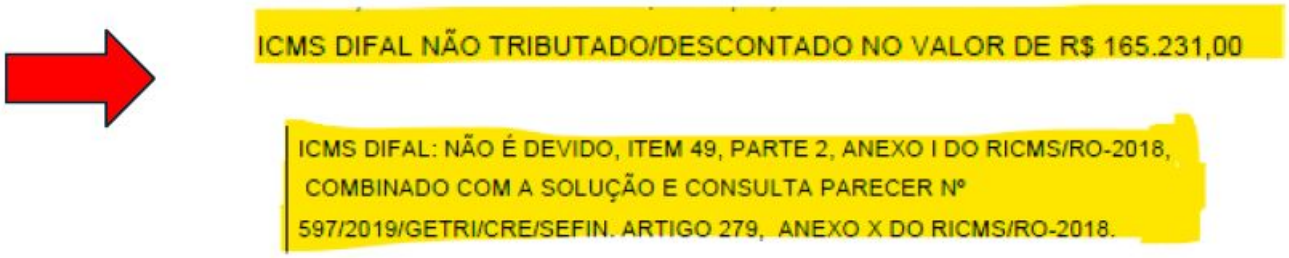
- o conhecimento da impugnação e respectivo acolhimento;
- que sejam julgados improcedentes os fundamentos do auto de infração;
- o reconhecimentode que a Impugnante observou integralmente a orientação oficial constante do Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN, atuando em estrita conformidade com a interpretação administrativa vigente à época da realização das operações;
- o reconhecimento de que a Administração Tributária se encontra vinculada aos critérios interpretativos por ela própria estabelecidos;
- o reconhecimento da incidência do artigo 100 do Código Tributário Nacional;
- que seja deferida a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente prova documental suplementar, diligências, perícia contábil, caso necessária, e quaisquer outros meios de prova que se revelem úteis para o completo esclarecimento da controvérsia;
- o cancelamento integral do crédito tributário constituído.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA DEMONSTRAÇÃO DO DESCONTO DO ICMS-DIFAL: PROCESSO DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A defesa sustenta que o desconto referente ao ICMS DIFAL foi devidamente concedido e considerado nas respectivas operações, conforme demonstram os

documentos anexados, conforme informações complementares, página 2 da NF, nos seguintes valores:



Não acolho as alegações da defesa. O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias constantes na NFe 292641 alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte). Conforme se depreende da análise da nota fiscal n.º 292641, o sujeito passivo deixou de realizar o desconto no preço equivalente ao valor do imposto dispensado, conforme exigência prevista:

- no Item 49, Parte 2, Anexo I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto Nº 22.721/2018;
- no Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN emitido em 05/11/2019 (anexo da defesa "2. Parecer nº. 597-2019.pdf");
- no Convênio ICMS 153 de 11/12/2015;
- no Convênio ICMS 26/03 de 04/04/2003;
- na RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, emitida em 22/04/2025, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a fruição do benefício fiscal de isenção do ICMS.

DO ITEM 49 DA PARTE 2 DO ANEXO I DO RICMS/RO:

> As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. **(Convênio ICMS 26/03)**
>
> **Nota 1.** A isenção prevista neste item fica condicionada:
>
> I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;
>
> II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN emitido em 05/11/2019:

Dessa forma, ao realizar operações com armas e munições destinadas à Administração Pública Direta do Estado de Rondônia, bem como suas Fundações e Autarquias, poderá a consulente considerar, para efeito de cálculo do diferencial de alíquotas, a isenção de que trata o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO-2018. Ressalvamos que, para concessão do benefício, as condições da hipótese de isenção devem ser atendidas, inclusive quanto ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, tudo de acordo com o Convênio ICMS 26/03, que autorizou o benefício fiscal em questão.

Ressaltamos, ainda, que para fins de cálculo do imposto desonerado, deve ser utilizada a alíquota interna específica prevista no art. 27 da Lei nº 688/96, a qual, tratando-se de armas e munições, bem como suas partes e acessórios, é de 25% (vinte e cinco por cento).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

1) Não haverá diferencial de alíquotas a ser recolhido para o Estado de Rondônia na situação em que a consulente destinar mercadorias para a Administração Pública Direta deste Estado, bem como suas Fundações e Autarquias, desde que atendidas todas as condições da hipótese de isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO-2018, inclusive quanto ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto; tudo em conformidade com o Convênio ICMS 26/03, que autorizou o benefício fiscal em questão.

2) Para o cálculo do imposto desonerado, deve ser utilizada a alíquota interna específica prevista no art. 27 da Lei nº 688/96, a qual, tratando-se de armas e munições, bem como suas partes e acessórios, é de 25% (vinte e cinco por cento).

3) Tratando-se de operações com armas e munições, bem como suas partes e acessórios, é mantida a necessidade de recolhimento do adicional ao FECOEP/RO, nos termos do art. 281 do Anexo X do RICMS/RO-2018.

É o Parecer.
À consideração superior.

Porto Velho - RO, 05 de novembro de 2019.

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, emitida em 22/04/2025:

Art. 3º Na proposta apresentada durante o processo licitatório concernente ao fornecimento de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, para a Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, os licitantes devem demonstrar expressamente o valor do ICMS que será deduzido do preço total apresentado em suas proposições, conforme previsão no edital.

§ 1º Exemplificativamente, a proposta prevista no caput pode ser assim formulada:

I - preço da mercadoria informado na proposta do processo licitatório (com o ICMS incluído): R$ 10.000,00;

II - alíquota interna da mercadoria "X": 19,5%;

III - valor do imposto desonerado em razão da isenção a ser demonstrado na proposta: R$ 1.950,00 (R$ 10.000,00 x 19,5%); e

IV - valor total a receber pela venda efetiva: R$ 8.050,00 (R$ 10.000,00 – R$ 1.950,00).

§ 2º Para o cálculo do imposto desonerado, deve ser aplicada a alíquota interna específica fixada no art. 27 da Lei nº 688/1996 (Lei do ICMS).

Art. 4º Na etapa de liquidação da operação, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) deve ser emitida com as seguintes informações:

I - no campo "Valor Total dos Produtos e Serviços": a soma total da operação conforme preço apresentado na proposta (como se fosse tributada);

II - no campo "Valor do ICMS Desonerado": o valor do imposto dispensado, preenchendo ainda o campo "Motivo da Desoneração do ICMS" conforme previsto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC ou Nota Técnica da NF-e, disponíveis no Portal Nacional da NF-e; e

III - no campo de "Valor Total da Nota Fiscal": a importância a ser efetivamente recebida, já deduzido, inclusive, o valor do imposto desonerado nos termos do inciso II.

IV - no campo "Informações Complementares": a expressão "Valor do ICMS desonerado R$ _____, conforme isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO".

Parágrafo único. Tratando-se de documento fiscal diverso do referido no caput, o valor da desoneração do ICMS deve ser informado em relação a cada mercadoria constante do documento fiscal, logo após a respectiva descrição, hipótese em que o valor total da desoneração deve ser informado no campo "Informações Complementares".

Art. 5º O descumprimento das regras contidas no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO e nesta Resolução Conjunta acarretará a exigência do imposto desonerado, bem como a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 6º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho/RO, 22 de abril de 2025.

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças

A nota fiscal emitida pelo sujeito passivo consta apenas a existência de desconto nas informações complementares. Contudo, verifica-se que a venda foi realizada pelos valores integrais dos produtos nelas indicados, pois o desconto supostamente concedido no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" não resultou em qualquer redução do valor total da nota em relação aos itens comercializados.

Ficou demonstrado que não houve abatimento efetivo em favor do consumidor final no DANFE nº 292641 de 30/03/2026, vejamos transcrição:

.

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS COMPANHIA BRASILEIRA DE CA
Av. Humberto de Campos, 3220

Bocaina - 09426900
Ribeirão Pires/SP
1121398200

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

1 - SAÍDA

Nº. 292641
SÉRIE 1
FOLHA 1 de 2

CHAVE DE ACESSO
3526 0357 4940 3100 0163 5500 1000 2926 4113 5592 9520

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
Venda Prod. Estab. Nao Contribuinte	135261197786709 30/03/2026 11:25:52

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSC.ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ
581001879117	00000004497261	57494031000163

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
POLICIA MILITAR DO EST DE RONDONIA POLICIA MILITAR - DIVISAO	04562872000102	30/03/2026

ENDEREÇO	BAIRRO	CEP	DATA DA SAÍDA/ENTRADA
AV TIRADENTES 3360	EMBRATEL	76820882	

MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA
PORTO VELHO		RO		

FATURA / DUPLICATAS

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
714.550,00	50.018,50	0,00	0,00	714.550,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSORIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**714.550,00**

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

DADOS GERAIS

CHAVE DE ACESSO	NÚMERO	VERSÃO XML
3526 0357 4940 3100 0163 5500 1000 2926 4113 5592 9520	292641	4.00

NFe | Emitente | Destinatário | Produtos e Serviços | Totais | Transporte | Cobrança | Informações Adicionais

TOTAIS

ICMS

BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DO ICMS DESONERADO	VALOR TOTAL DO ICMS (FCP) PARA A UF DE DESTINO.
714.550,00	50.018,50	0,00	14.291,00
BASE DE CÁLCULO ICMS ST	**VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO**	**VALOR TOTAL DOS PRODUTOS**	**VALOR DO FRETE**
0,00	0,00	714.550,00	0,00
VALOR DO SEGURO	**OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS**	**VALOR TOTAL DO IPI**	**VALOR TOTAL DA NFE**
0,00	0,00	0,00	714.550,00
VALOR TOTAL DOS DESCONTOS	**VALOR TOTAL DO II**	**VALOR DO PIS**	**VALOR DA COFINS**
0,00	0,00	10.728,97	49.418,28

CHAVE DE ACESSO	NÚMERO	VERSÃO XML
3526 0357 4940 3100 0163 5500 1000 2926 4113 5592 9520	292641	4.00

NFe | Emitente | Destinatário | Produtos e Serviços | Totais | Transporte | Cobrança | Informações Adicionais

TOTAIS

ICMS

BASE DE CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	VALOR TOTAL DO ICMS DESONERADO	VALOR TOTAL DO ICMS (FCP) PARA A UF DE DESTINO.
714.550,00	50.018,50	0,00	14.291,00
BASE DE CÁLCULO ICMS ST	**VALOR ICMS SUBSTITUIÇÃO**	**VALOR TOTAL DOS PRODUTOS**	**VALOR DO FRETE**
0,00	0,00	714.550,00	0,00
VALOR DO SEGURO	**OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS**	**VALOR TOTAL DO IPI**	**VALOR TOTAL DA NFE**
0,00	0,00	0,00	714.550,00
VALOR TOTAL DOS DESCONTOS	**VALOR TOTAL DO II**	**VALOR DO PIS**	**VALOR DA COFINS**
0,00	0,00	10.728,97	49.418,28
VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS	**VALOR TOTAL DO ICMS DE PARTILHA PARA A UF DO DESTINATÁRIO.**	**VALOR TOTAL DO ICMS DE PARTILHA PARA A UF DO REMETENTE.**	**VALOR TOTAL DO FCP (FUNDO DE COMBATE À POBREZA).**

A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, emitida em 22/04/2025, como as demais legislações determinam que o valor do desconto deve constar no campo “VALOR TOTAL DO ICMS DESONERADO”, de forma detalhada no campo próprio das notas fiscais para viabilizar a fruição da isenção. O valor informado pelo sujeito passivo no campo de informações complementares não apresenta o detalhamento necessário do valor das mercadorias nem do respectivo abatimento do percentual do DIFAL, razão pela qual não comprova o direito ao benefício. Vejamos transcrição:

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS, E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTE E QUE ATENDEM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTACAO. GUIA DE TRAFEGO:000292641/26 IPI - ISENTO, ARTIGO 54, INCISO XXVIII DO RIPI, DECRETO 7.212/10 Operacoes nao onerosas sem previsao de tributacao, nao especificadas anteriormente, observado o art. 4o da Lei Complementar no 2 REMESSA: 0800283172 Nota de Empenho NR 2025NE00210 de 27/08/2025. Termo de Contrato no 1252/2025/PGE-SESDEC originario da Ata de Registro de Precos no 07-2025 CGAD/DLOG. Processo SEI 0021.044388/2025-79. Dados Bancarios: Banco: Bradesco: Ag: 3.398-7 / C/C.: 72.200-6 / Sao Bernardo do Campo - SP ou Banco: Brasil: Ag. 1912-7 C/C.: 156-2 / Sao Paulo - SP. Complemento do endereco de entrega: Av. Tiradentes, no: 3360; Bairro: Embratel, CEP: 76.820-882, Porto Velho/RO - Tel.: (69) 98112 5050 , no horario das 7h30min as 12h30min. 180 CAIXAS ACONDICIONADAS EM 3 PALLETS ICMS DIFAL: NAO E DEVIDO POR FORCA DA SOLUCAO E CONSULTA PARECER No 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN. ARTIGO 279, ANEXO X DO RICMS/RO-2018, COMBINADO COM O ITEM 49, PARTE 2, ANEXO I DO RICMS/RO-2018. CONFIRA OS PRODUTOS NO ATO DA ENTREGA. EM CASO DE VIOLACAO DA EMBALAGEM NAO RECEBA O

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

PRODUTO E COMUNIQUE A CBC. VALORES TOTAIS DO ICMS DIFAL: UF DESTINO: R$ 0,00 UF ORIGEM: R$ 0,00 FCP: R$ 14,291,00 VIA DE TRANSPORTE: RODOVIARIO AUTORIZACOES 2025AUT000592 - DFPC - 02.12.2025 Trib aprox R$: 121830,78 Fed. 178637,50 Est. e 0,00 Mun. Fonte: IBPT 5oi7cw. TRIBUTOS A SEREM RETIDOS: IR DE 1,20% NO VALOR DE R$8.574,60; ICMS DIFAL NAO TRIBUTADO/DESCONTADO NO VALOR DE R$ 165.231,00 LOCAL DA ENTREGA: Bairro/Distrito: Municipio: UF: País: Brasil

A isenção prevista na legislação tributária de Rondônia para vendas à Administração Pública está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos, entre eles a demonstração e a comprovação do desconto aplicado ao valor da mercadoria. No caso em análise, as notas fiscais indicam que as vendas foram realizadas pelos valores integrais dos produtos nelas relacionados, sem demonstração detalhada dos descontos equivalentes ao imposto dispensado em relação aos itens comercializados. Assim, a informação apresentada pelo sujeito passivo não atende integralmente às condições previstas no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO/2018, nos termos do Convênio ICMS 26/03, que autoriza o benefício fiscal em questão.

Assim, rejeito as alegações de que ocorreu a demonstração do desconto do ICMS-DIFAL - processo de contratação por inexigibilidade de licitação.

3.2 – DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PARECER Nº 597/2019/GETRI/SEFIN E DA AUTOVINCULAÇÃO AOS SEUS PRÓPRIOS ATOS:

A defesa sustenta que a autuação contraria orientação oficial anteriormente emitida pela própria SEFIN/RO, por meio do Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN, resultante de consulta formal formulada pela Impugnante sobre a incidência do ICMS-DIFAL em operações destinadas à Administração Pública Estadual. Segundo a defesa, a empresa

estruturou suas propostas, contratos, notas fiscais e demais procedimentos com base nesse entendimento, que afastava a exigência do DIFAL quando o respectivo valor não fosse incorporado ao preço das mercadorias. Assim, a posterior desconsideração dessa orientação violaria o artigo 100 do CTN e os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da moralidade administrativa.

A defesa sustenta que os tribunais superiores reconhecem a segurança jurídica, a proteção da confiança e a boa-fé objetiva como limites à atuação estatal, impedindo que a Administração altere abruptamente sua interpretação para prejudicar contribuinte que agiu conforme orientação oficial anteriormente emitida.

Não acolho as alegações da defesa. O Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN, resultante de consulta formal formulada pela Impugnante sobre a incidência do ICMS-DIFAL em operações destinadas à Administração Pública Estadual foi realizada em 05/11/2019. Apesar da defesa afirmar que a empresa estruturou suas propostas, contratos, notas fiscais e demais procedimentos com base nesse entendimento, que afastava a exigência do DIFAL quando o respectivo valor não fosse incorporado ao preço das mercadorias, tal fato não corresponde aos fatos narrados no citado Parecer. Assim, não prospera a afirmação que o Fisco desconsiderou orientação do Parecer e violou o artigo 100 do CTN e os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da moralidade administrativa.

O Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN deixa claro que a isenção de que trata o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO/2018 é condicionada pela legislação conforme requisitos estabelecidos na legislação. A conclusão realizada no Parecer é objetiva e não deixa dúvidas sobre a indicação do imposto dispensado e respectivo desconto no preço do produto, vejamos transcrição:

Dessa forma, ao realizar operações com armas e munições destinadas à Administração Pública Direta do Estado de Rondônia, bem como suas Fundações e Autarquias, poderá a consulente considerar, para efeito de cálculo do diferencial de alíquotas, a isenção de que trata o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO-2018. Ressalvamos que, para concessão do benefício, as condições da hipótese de isenção devem ser atendidas, inclusive quanto ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto, tudo de acordo com o Convênio ICMS 26/03, que autorizou o benefício fiscal em questão.

Ressaltamos, ainda, que para fins de cálculo do imposto desonerado, deve ser utilizada a alíquota interna específica prevista no art. 27 da Lei nº 688/96, a qual, tratando-se de armas e munições, bem como suas partes e acessórios, é de 25% (vinte e cinco por cento).

PARECER Nº. 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN

Processo nº: 20190670000095

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

1) Não haverá diferencial de alíquotas a ser recolhido para o Estado de Rondônia na situação em que a consulente destinar mercadorias para a Administração Pública Direta deste Estado, bem como suas Fundações e Autarquias, desde que atendidas todas as condições da hipótese de isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO-2018, inclusive quanto ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado e à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto; tudo em conformidade com o Convênio ICMS 26/03, que autorizou o benefício fiscal em questão.
2) Para o cálculo do imposto desonerado, deve ser utilizada a alíquota interna específica prevista no art. 27 da Lei nº 688/96, a qual, tratando-se de armas e munições, bem como suas partes e acessórios, é de 25% (vinte e cinco por cento).
3) Tratando-se de operações com armas e munições, bem como suas partes e acessórios, é mantida a necessidade de recolhimento do adicional ao FECOEP/RO, nos termos do art. 281 do Anexo X do RICMS/RO-2018.

É o Parecer.
À consideração superior.

Porto Velho - RO, 05 de novembro de 2019.

Além disso, a Administração não alterou abruptamente a interpretação do Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN, emitido em 05/11/2019 para prejudicar o contribuinte. Ao contrário da afirmação do contribuinte o auditor respeitou o comando do artigo 100 do CTN, a segurança jurídica, a proteção da confiança e a boa-fé objetiva como limites à atuação estatal. Ressaltamos que o contribuinte não agiu conforme orientação oficial anteriormente emitida e nem como determina a RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº

1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, emitida em 22/04/2025.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a fruição do benefício fiscal de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS**, o **SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES** e o **CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO ser crucial padronizar o tratamento a ser dado pelas unidades administrativas no que tange à aplicação do benefício de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme autoriza o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO;

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS nº 26/2003 e no Ajuste SINIEF nº 10/2012;

R E S O L V E M:

Art. 1º Esta Resolução Conjunta disciplina os procedimentos, licitatórios e fiscais, para a correta aplicação do benefício de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

Assim, rejeito as alegações de que ocorreu vinculação da administração ao Parecer Nº 597/2019/GETRI/SEFIN e que ocorreu autovinculação aos seus próprios atos.

3.3 – DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE QUE OBSERVOU ORIENTAÇÃO OFICIAL DA ADMINISTRAÇÃO:

A defesa invoca o artigo 100 do CTN para sustentar que o contribuinte teria agido conforme orientação oficial da Administração Fazendária, razão pela qual não poderia ser posteriormente responsabilizado.

Afirma, ainda, que propostas, contratos, notas fiscais e fornecimento das mercadorias foram estruturados conforme o Parecer nº 597/2019, vigente à época das operações, e aprovados pela própria Administração Pública contratante.

Não acolho as alegações da defesa. O Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN foi emitido em 05/11/2019 e deixa claro que a isenção de que trata o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO/2018 é condicionada pela legislação conforme requisitos estabelecidos na legislação. A conclusão realizada no Parecer é objetiva e não deixa dúvidas sobre a indicação do imposto dispensado e respectivo desconto no preço do produto. Além disso, a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, emitida em 22/04/2025, disciplina os procedimentos, licitatórios e fiscais, para a correta aplicação do benefício de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

Ressalte-se que o Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN foi emitido em 05/11/2019, enquanto a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE foi publicada em 22/04/2025, anteriormente à lavratura do Auto de Infração nº 20262906300205, ocorrida em 17/04/2026. Desse modo, não se verifica respaldo para a aplicação do artigo 100 do CTN em favor do contribuinte, pois a autuação foi realizada após a edição de orientação administrativa específica sobre os procedimentos necessários à fruição do benefício fiscal. Vejamos a transcrição:

> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
> I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
> II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
> III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
> IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
> Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Assim, rejeito as alegações de aplicação do artigo 100 do Código Tributário Nacional e da impossibilidade de responsabilização do contribuinte que observou orientação oficial da administração.

3.4 – DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO ESTABELECIDA NO PARECER Nº 597/2019/GETRI/SEFIN E DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA NÃO INCLUSÃO DO DIFAL NO PREÇO CONTRATADO:

A defesa sustenta que comprovou documentalmente a não inclusão do ICMS-DIFAL no preço das mercadorias, afirmando que o Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN exigia apenas o cumprimento material dessa condição, e não a adoção de formalidade específica na Nota Fiscal Eletrônica.

Não acolho as alegações da defesa. O Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN foi emitido em 05/11/2019 e deixa claro que a isenção de que trata o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO/2018 é condicionada pela legislação conforme requisitos estabelecidos na legislação. A conclusão realizada no Parecer é objetiva e não deixa dúvidas sobre a indicação do imposto dispensado e respectivo desconto no preço do produto. Além disso, a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, emitida em 22/04/2025, disciplina os procedimentos, licitatórios e fiscais, para a correta aplicação do benefício de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

Ressalte-se que o Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN foi emitido em 05/11/2019, enquanto a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE foi publicada em 22/04/2025, anteriormente à lavratura do Auto de Infração nº 20262906300205, ocorrida em 17/04/2026.

Assim, rejeito as alegações

do contribuinte em relação ao efetivo cumprimento da condição estabelecida no Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN e da comprovação documental da não inclusão do DIFAL no preço contratado.

3.5 – DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA:

A defesa declara que a operação foi pautada pelos mais elevados padrões de boa-fé, transparência, lealdade e cooperação institucional. Diz que submeteu formalmente a matéria à apreciação da própria Administração Tributária, buscando orientação oficial acerca da correta aplicação da legislação estadual. Recebida a resposta administrativa, por intermédio do Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN, a Impugnante passou a organizar toda a sua política comercial em estrita conformidade com o entendimento manifestado pelo próprio Estado de Rondônia.

Não acolho as alegações da defesa. O Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN foi emitido em 05/11/2019 e deixa claro que a isenção de que trata o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO/2018 é condicionada pela legislação conforme requisitos estabelecidos na legislação. A conclusão realizada no Parecer é objetiva e não deixa dúvidas sobre a indicação do imposto dispensado e respectivo desconto no preço do produto. Além disso, a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, emitida em 22/04/2025, disciplina os procedimentos, licitatórios e fiscais, para a correta aplicação do benefício de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

Ressalte-se que o Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN foi emitido em 05/11/2019, enquanto a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE foi publicada em 22/04/2025, anteriormente à lavratura do Auto de Infração nº 20262906300205, ocorrida em 17/04/2026.

Como observado, a legislação tributária exige expressamente os requisitos para obtenção da isenção pretendida pelo sujeito passivo. E na análise do caso concreto não foi demonstrado pelo contribuinte o atendimento dos requisitos exigidos pela legislação tributária. Ressaltamos que o artigo 136 do Código Tributário Nacional, dispõe que a responsabilidade por infração a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e o artigo 84 da Lei 688/96 garante o direito a ampla defesa, desde que demonstre as razões e provas das alegações, fato não realizado pela defesa, vejamos transcrição:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte não comprovou que reduziu o valor do imposto do preço da mercadoria comercializada, caso os tenha poderá apresentar em um eventual recurso. O sujeito passivo não cumpriu os requisitos exigidos pela legislação tributária para que a operação fosse isenta, portanto, se torna tributada. Como não ocorreu pagamento do diferencial de alíquotas, nem a comprovação da desoneração do ICMS e a autuação ocorreu após a publicação da Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, razão pela qual reputa-se regular e válida a ação fiscal. Nesse mesmo sentido, anexam os aos autos decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, rejeito as alegações
do contribuinte em relação a boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica.

3.6 – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO, DA RACIONALIDADE ECONÔMICA DO PARECER Nº 597/2019 E DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO:

A defesa afirma que a forma adotada pela Impugnante não gerou prejuízo financeiro ao Estado de Rondônia. Sustenta que o Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN teve justamente a finalidade de impedir que o próprio Estado, como adquirente das mercadorias, suportasse o custo financeiro do diferencial de alíquotas do ICMS incidente nas operações destinadas à Administração Pública estadual. Assim, o benefício econômico é integralmente revertido ao próprio Estado de Rondônia, que passa a adquirir mercadorias por preço inferior ao que seria praticado caso o diferencial de alíquotas fosse incorporado ao valor da contratação.

O valor correspondente ao diferencial de alíquotas jamais integrou a composição do preço contratado, circunstância comprovada pelo conjunto documental que instrui a presente impugnação. A manutenção do Auto de Infração produziria efeito diametralmente oposto ao objetivo perseguido pelo próprio Parecer nº 597/2019. Isso porque, nas futuras contratações, qualquer fornecedor racional será obrigado a incorporar o valor do DIFAL ao preço das mercadorias, de modo a suportar o custo tributário exigido pela Administração Fazendária. Como consequência, o Estado de Rondônia passará a adquirir exatamente os mesmos bens por valores superiores.

Diz que por essas razões, também sob a perspectiva da economicidade, da eficiência administrativa e da tutela do interesse público, revela-se manifestamente improcedente a exigência fiscal objeto do presente Auto de Infração. A título exemplificativo, apresenta-se o seguinte demonstrativo financeiro:

Situação	Sem exigência do DIFAL (Parecer nº 597/2019)	Com exigência do DIFAL
Preço da mercadoria	R$ 100,00	R$ 100,00
DIFAL incorporado ao preço	Não	Sim
Valor pago pelo Estado	R$ 100,00	R$ 112,00 (exemplo)
Beneficiário econômico	Estado de Rondônia	Nenhum (o Estado paga mais caro)
Resultado prático	Menor custo da contratação	Maior custo da contratação

Não acolho as alegações da defesa. A defesa repete os mesmos argumentos anteriores, sendo que o julgador já analisou e afastou as alegações. O Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN foi emitido em 05/11/2019 e deixa claro que a isenção de que trata o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO/2018 é condicionada pela legislação conforme requisitos estabelecidos na legislação. A conclusão realizada no Parecer é objetiva e não deixa dúvidas quando a indicação do imposto dispensado e respectivo desconto no preço do produto.

Além disso, a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, emitida em 22/04/2025, disciplina os procedimentos, licitatórios e fiscais, para a correta aplicação do benefício de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, previsto no item 49 da Parte 2 do

Anexo I do RICMS/RO. Ressalte-se que o Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN foi emitido em 05/11/2019, enquanto a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE foi publicada em 22/04/2025, esclarecendo a correta aplicação do benefício de isenção do ICMS. Lembramos que à lavratura do Auto de Infração nº 20262906300205, ocorreu em 17/04/2026, bem depois da emissão da citada Resolução.

A propria defesa admite que infringiu a legislação tributária, especialmente a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, emitida em 22/04/2025 e os princípios que regem a lei de licitação pública

> "O valor correspondente ao diferencial de alíquotas jamais integrou a composição do preço contratado, circunstância comprovada pelo conjunto documental que instrui a presente impugnação."

Como visto acima, o item 49, da parte 2 do anexo I do RICMS/RO nº 22.721/2018 e § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 26/2003, determinam que o benefício da isenção é condicionado a que o remetente da mercadoria conceda o desconto do ICMS desonerado de cobrança. Entretanto, o Fisco realizou o auto de infração baseado na desobediência ao § 1º, item I e item II do respectivo convênio, que determina que o imposto não recolhido deve ter seu abatimento no valor final da nota fiscal.

A isenção prevista na legislação tem como objetivo que a administração pública possa comprar o produto com preço inferior ao de uma venda normalmente tributada, daí a previsão para que, no documento fiscal que acoberta a operação, seja concedido e especificado o desconto correspondente ao imposto dispensado. Ao analisar o DANFE de nº 292641, emitido em 30/03/26, constante das folhas 03 dos autos, observa-se que o valor do produto é o mesmo da nota fiscal.

Ressaltamos que esse benefício fiscal tem o objetivo de diminuir os preços de aquisição pela Administração Pública, sendo o benefício destinado a pessoa do adquirente e não ao remetente. Por isso, o objetivo da norma, de que seja comercializado num preço inferior, não foi alcançado, conforme determina legislação tributária. Sendo que a empresa não demonstrou no documento fiscal de que ocorreu o desconto conforme determina a legislação tributária correlata.

Assim, rejeito as alegações

do contribuinte em relação a ausência de prejuízo ao erário, da racionalidade econômica do Parecer nº 597/2019 e da observância dos princípios da economicidade e do interesse público.

3.7 – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL, DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DA PRODUÇÃO DA PROVA:

A defesa argumenta que em matéria tributária, especialmente quando a controvérsia envolve a interpretação de atos administrativos e a composição econômica de contratos celebrados com a Administração Pública, a busca da verdade material assume papel ainda mais relevante, impondo que a decisão seja construída a partir da efetiva realidade dos fatos e não de presunções decorrentes da análise isolada de um único documento. Nesse contexto, eventual conclusão acerca do alegado descumprimento da condição prevista no Parecer nº 597/2019 não pode decorrer da simples ausência de destaque específico na Nota Fiscal Eletrônica, sobretudo quando existe vasta documentação apta a demonstrar precisamente como se deu a formação do preço da contratação.

A presunção adotada pela fiscalização, sem a análise do conjunto documental disponível, revela-se incompatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da verdade material, comprometendo a própria constituição do crédito tributário.

Não acolho as alegações da defesa. A defesa repete os mesmos argumentos anteriores, sendo que o julgador já analisou e afastou as alegações. O Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN foi emitido em 05/11/2019 e deixa claro que a isenção de que trata o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO/2018 é condicionada pela legislação conforme requisitos estabelecidos na legislação. A conclusão realizada no Parecer é objetiva e não deixa dúvidas quando a indicação do imposto dispensado e respectivo desconto no preço do produto.

Os benefícios fiscais previstos no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 688/1996, reproduzidos no art. 5º, parágrafo único, do RICMS/RO, está condicionado à regular emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais, bem como, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos legais. No caso concreto, ficou evidenciado que o sujeito passivo não emitiu o DANFE com o desconto no preço equivalente ao valor do imposto dispensado, limitando-se a registrar tal informação no campo de informações complementares. Vejamos a

transcrição da legislação:

RICMS/RO:

> Art. 5º. As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)
> Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo e que ocorreu a notificação conforme determina a legislação tributária. Além disso, o sistema EPAT da SEFIN, utilizado para realizar esse julgamento, contém todas as provas da autuação. O contribuinte entendeu perfeitamente a autuação, pois realizou a defesa, questionou, argumentou e rebateu todos os argumentos relatados na ação fiscal e sobre as infrações ocorridas, não havendo cerceamento da defesa. Além disso, é bom lembrar que a apresentação da defesa supre a omissão ou defeito da intimação, vejamos Lei 688/96:

> Art. 119. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar, impugnar ou opor embargos a qualquer exigência fiscal.
>
> Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.
>
> Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 60 (sessenta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.
>
> § 1º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, acrescer de metade do prazo para a impugnação da exigência.

§ 3º A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

A alegação do impugnante não condiz com o fato concreto, pois o autuante fez a descrição completa dos fatos, correlacionando as irregularidade constatadas com o dispositivo legal infringido e a multa cabível. Basta verificar o artigo 100, IV, da lei 688/96, que estabelece que é requisito do auto de infração, o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso.

Assim, rejeito as alegações

do contribuinte em relação a necessidade de diligência fiscal, da busca da verdade material e da produção da prova.

3.8 – DA IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ADOTAR COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*):

A defesa argumenta que a teoria do *venire contra factum proprium* impede que o Poder Público adote comportamento incompatível com sua atuação anterior quando esta gerou legítima expectativa no administrado. Diz que não é juridicamente admissível que o contribuinte seja induzido a seguir determinada orientação oficial para, posteriormente, ser autuado exatamente por tê-la observado.

Não acolho as alegações da defesa. A defesa repete os mesmos argumentos anteriores, sendo que o julgador já analisou e afastou as alegações. O Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN foi emitido em 05/11/2019 e deixa claro que a isenção de que trata o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO/2018 é condicionada pela legislação conforme requisitos estabelecidos na legislação. A conclusão realizada no Parecer é objetiva e não deixa dúvidas quando a indicação do imposto dispensado e respectivo desconto no preço do produto.

Além disso, a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, emitida em 22/04/2025, disciplina os procedimentos, licitatórios e fiscais, para a correta aplicação do benefício de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO. Ressalte-se que o Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN foi emitido em

05/11/2019, enquanto a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE foi publicada em 22/04/2025, esclarecendo a correta aplicação do benefício de isenção do ICMS. Lembramos que à lavratura do Auto de Infração nº 20262906300205, ocorreu em 17/04/2026, bem depois da emissão da citada Resolução.

Assim, rejeito as alegações

do contribuinte em relação a impossibilidade de a administração tributária adotar comportamento contraditório (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM):

3.9 – DO RECENTE ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL À TESE DA IMPUGNANTE, DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COERÊNCIA DECISÓRIA E DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA:

A defesa argumenta que a presente autuação se fundamenta na alegação de que a Impugnante teria deixado de observar requisito formal relacionado à demonstração do abatimento correspondente ao diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL) nas operações realizadas. Entretanto, após a lavratura do Auto de Infração, verificou-se relevante evolução do entendimento administrativo acerca da matéria, circunstância que merece ser considerada por este Egrégio Julgador, sobretudo por revelar a interpretação atualmente adotada pela própria Administração Tributária em casos materialmente idênticos.

Com efeito, em três processos administrativos distintos, quais sejam, PAT nº 20232906300148, 20232906300320 e 20232906300709, envolvendo a mesma controvérsia jurídica e idêntica sistemática de emissão de documentos fiscais, a própria Representação Fiscal manifestou-se expressamente pela reforma das decisões de primeira instância, reconhecendo que o procedimento adotado pelos contribuintes atende à finalidade exigida pela legislação. Na referida manifestação, consignou-se, de forma expressa, que:

Não obstante a tal entendimento, salvo melhor juízo, o entendimento desta Representação Fiscal converge no sentido de que a apresentação do desconto no campo de informações adicionais da NFE é suficiente para atender ao requisito de discriminação do abatimento requerido no Parecer da GETRI e no Anexo do RICMS/RO referente à isenção.

Além disso, restou evidenciado que o valor contratado foi baseado na proposta enviada pela empresa a qual forneceu o valor líquido descontado o ICMS DIFAL, por considerar que o Parecer nº 597/GETRI consignou que não haverá diferencial de alíquotas para a operação em questão.

Adicionalmente, em reforço ao posicionamento ora aduzido, cumpre trazer à colação recente decisão proferida em 28/05/2025, na qual a defesa do contribuinte logrou êxito em caso análogo ao discutido nestes autos, consoante se depreende do acórdão adiante transcrito:

ACÓRDÃO Nº 075/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN
EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFAL – VENDA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL – DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO – INOCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou operação de venda interestadual destinada à Administração Pública Estadual, indicando, no documento fiscal, o desconto concedido em razão do imposto dispensado. Infração ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão por maioria (3x1).

Assim, resta evidenciado que a Administração Tributária passou a reconhecer que a indicação do valor correspondente ao benefício fiscal no campo de Informações Complementares da Nota Fiscal Eletrônica, em conjunto com a documentação comercial da operação, satisfaz plenamente a finalidade perseguida pela legislação e pelo Parecer GETRI nº 597/2019, inexistindo fundamento para desconsideração do benefício fiscal ou exigência do imposto.

No presente caso, não há qualquer elemento que diferencie a situação da Impugnante daquela examinada nos precedentes administrativos mencionados. Ao contrário, trata-se da mesma discussão jurídica, envolvendo o mesmo benefício fiscal, a mesma forma de emissão da documentação fiscal e a mesma interpretação acerca do cumprimento das exigências previstas na legislação estadual.

Não acolho as alegações da defesa. A defesa repete os mesmos argumentos anteriores, sendo que o julgador já analisou e afastou as alegações. O Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN foi emitido em 05/11/2019 e deixa claro que a isenção de que trata o item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO/2018 é condicionada pela legislação conforme requisitos estabelecidos na legislação. A conclusão realizada no Parecer é objetiva e não deixa dúvidas quando a indicação do imposto dispensado e respectivo desconto no preço do produto.

Além disso, a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, emitida em 22/04/2025, disciplina os procedimentos, licitatórios e fiscais, para a correta aplicação do benefício de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO. Ressalte-se que o Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN foi emitido em 05/11/2019, enquanto a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE foi publicada em 22/04/2025, esclarecendo a correta aplicação do benefício de isenção do ICMS. Lembramos que à lavratura do Auto de Infração nº 20262906300205, ocorreu em 17/04/2026, bem depois da emissão da citada Resolução.

A defesa sustenta que os PATs nº 20232906300148, 20232906300320 e 20232906300709 tratam de controvérsia idêntica, na qual a Representação Fiscal teria reconhecido a suficiência da indicação do benefício nas informações complementares da NF-e, motivo pelo qual não haveria distinção relevante em relação ao presente caso. Entretanto, o caso concreto analisado possui uma significativa diferença, em relação aos autos citados, que é a data da sua autuação e uma eventual comprovação das alegações.

O auto de infração nº 20262906300205 foi lavrado em 17/04/2026, conforme folhas 01 do anexo “20262906300205”. Enquanto os autos citados foram emitidos antes da emissão da Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, que foi publicada em 22/04/2025. Vejamos as datas:

Nº AUTO DE INFRAÇÃO	DATA DE EMISSÃO
20232906300148	02/03/2023
20232906300320	16/05/2023
20232906300709	08/09/2023

A Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, emitida em 22/04/2025, disciplina os procedimentos, licitatórios e fiscais, para a correta aplicação do benefício de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO.

Os benefícios fiscais geralmente têm sua aplicabilidade limitada ao cumprimento de diversas exigências tributárias que lhe são próprias, sendo que o descumprimento destas obrigações culmina com a perda do benefício fiscal. Nesse caso, a legislação tributária afasta o benefício fiscal alegado pela defesa, conforme pode ser verificado no artigo 4º, § 1º, da Lei 688/1996, vejamos:

> Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
> § 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15) (grifo nosso)

A EC 87/15, dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final. O artigo 155, VII e VIII da EC 87/15, disciplina a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário for consumidor final do ICMS-DIFAL. Vejamos:

> "Art. 155.....
> VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;
> a) (revogada);
> b) (revogada);
> VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:
> a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
> b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Como visto acima, o item 49, da parte 2 do anexo I do RICMS/RO nº

22.721/2018 e § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 26/2003, determinam que o benefício da isenção é condicionado a que o remetente da mercadoria conceda o desconto do ICMS desonerado de cobrança.

A isenção prevista na legislação tem como objetivo que a administração pública possa comprar o produto com preço inferior ao de uma venda normalmente tributada, daí a previsão para que, no documento fiscal que acoberta a operação, seja concedido e especificado o desconto correspondente ao imposto dispensado.

A legislação que disciplina a matéria, estabelece que são isentas as operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias (Convênio ICMS 26/2003). Tal norma está prevista no RICMS/RO (Anexo I, Parte 2, Item 49). Apesar de a isenção ser para operações internas, o art. 5º, inciso III, do Anexo I do RICMS/RO, estendeu a isenção prevista no referido anexo ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas, referente às operações e prestações interestaduais de entrada, o que torna a operação isenta, caso preencha os requisitos exigidos pela legislação, vejamos transcrição:

> Art. 5º. As isenções previstas neste anexo também se aplicam: (NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)
> III - ao imposto devido na forma de diferencial de alíquotas referente às operações e prestações interestaduais de entrada. (AC pelo Dec. 24695, de 27.01.20 – vigência a partir de 29.01.2020 – EFEITOS VIDE ART. 4º, DECRETO 24695/20)

Ressaltamos que esse benefício fiscal tem o objetivo de diminuir os preços de aquisição pela Administração Pública, sendo o benefício destinado a pessoa do adquirente e não ao remetente. Por isso, o objetivo da norma, de que seja comercializado num preço inferior, não foi alcançado, conforme determina legislação tributária. Sendo que a empresa não demonstrou no documento fiscal de que ocorreu a desoneração do ICMS DIFAL, conforme determina a legislação tributária correlata, portanto, esse julgador não considera que a condição para a fruição do benefício foi satisfeita.

Sendo considerado, que o contribuinte não tem razão nas alegações efetuada, pois não satisfez as condições exigidas para o gozo do benefício fiscal da isenção, devendo ser tributada a operação com a cobrança do ICMS devido pelo diferencial de

alíquotas, sem a isenção reclamada pela defesa.

Assim, rejeito as alegações do contribuinte em relação ao recente entendimento administrativo favorável à tese da impugnante, da necessidade de observância da coerência decisória e dos princípios da segurança jurídica, isonomia e proteção da confiança.

Ressaltamos, que a Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a fruição do benefício fiscal de isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO. A Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, explica o que a Lei 14.133/2021 de Licitação já determina, ou seja, a inclusão dos valores dos itens que compõe o preço final do produto, inclusive os tributos embutidos. Vejamos transcrição de alguns artigos da Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE que entrou em vigor em 20/05/2025, data da sua publicação: (grifo nosso)

> **Art. 2º** O benefício previsto no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO:
>
> I - estende-se aos optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, desde que observadas as condições de fruição dispostas no referido item e nesta Resolução Conjunta;
>
> II - alcança o imposto devido a título de diferencial de alíquotas (ICMS-DIFAL) ao estado de Rondônia, desde que observadas as condições de fruição dispostas no referido item e nesta Resolução Conjunta;
>
> III - não exime o sujeito passivo do recolhimento do FECOEP/RO, quando devido, conforme art. 281 do Anexo X do RICMS/RO.
>
> **Art. 3º** Na proposta apresentada durante o processo licitatório concernente ao fornecimento de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, para a Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, os licitantes devem demonstrar expressamente o valor do ICMS que será deduzido do preço total apresentado em suas proposições, conforme previsão no edital.

§ 1º Exemplificativamente, a proposta prevista no caput pode ser assim formulada:

I - preço da mercadoria informado na proposta do processo licitatório (com o ICMS incluído): R$ 10.000,00;

II - alíquota interna da mercadoria “X”: 19,5%;

III - valor do imposto desonerado em razão da isenção a ser demonstrado na proposta: R$ 1.950,00 (R$ 10.000,00 x 19,5%); e

IV - valor total a receber pela venda efetiva: R$ 8.050,00 (R$ 10.000,00 – R$ 1.950,00).

§ 2º Para o cálculo do imposto desonerado, deve ser aplicada a alíquota interna específica fixada no art. 27 da Lei nº 688/1996 (Lei do ICMS).

Art. 4º Na etapa de liquidação da operação, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) deve ser emitida com as seguintes informações:

I - no campo “Valor Total dos Produtos e Serviços”: a soma total da operação conforme preço apresentado na proposta (como se fosse tributada);

II - no campo “Valor do ICMS Desonerado”: o valor do imposto dispensado, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” conforme previsto no Manual de Orientação do Contribuinte - MOC ou Nota Técnica da NF-e, disponíveis no Portal Nacional da NF-e; e

III - no campo de “Valor Total da Nota Fiscal”: a importância a ser efetivamente recebida, já deduzido, inclusive, o valor do imposto desonerado nos termos do inciso II.

IV - no campo “Informações Complementares”: a expressão “Valor do ICMS desonerado R$ _____, conforme isenção prevista no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO".

Parágrafo único. Tratando-se de documento fiscal diverso do referido no caput, o valor da desoneração do ICMS deve ser informado em relação a cada mercadoria constante do documento fiscal, logo após a respectiva descrição, hipótese em que o valor total da desoneração deve ser informado no campo “Informações Complementares”.

Art. 5º O descumprimento das regras contidas no item 49 da Parte 2 do Anexo I do RICMS/RO e nesta Resolução Conjunta acarretará a exigência do imposto desonerado, bem como a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

A legislação tributária exige expressamente os requisitos para obtenção da isenção pretendida pelo sujeito passivo. E na análise do caso concreto não foi demonstrado pelo contribuinte o atendimento dos requisitos exigidos pela legislação tributária. Ressaltamos que o artigo 136 do Código Tributário Nacional, dispõe que a responsabilidade por infração a legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e que o artigo 84 da Lei 688/96 garante o direito a ampla defesa, desde que acompanhadas das provas que são alegações, fato não realizado pela defesa, vejamos transcrição:

> Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
>
> Art. 84. É garantido ao sujeito passivo na área administrativa o direito a ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte não comprovou a efetiva redução do valor do imposto no preço da mercadoria comercializada, sem prejuízo de poder apresentar novos elementos probatórios em eventual recurso. Não atendidos os requisitos exigidos pela legislação tributária para a fruição da isenção, a operação deve ser considerada tributada. Assim, diante da ausência de recolhimento do diferencial de alíquotas, da falta de comprovação da desoneração do ICMS e do fato de a autuação ter sido lavrada em 17/04/2026, após a publicação da Resolução Conjunta nº 1/2025/SEFIN/SUPEL/CGE, reputa-se regular e válida a ação fiscal. Nesse mesmo sentido, consta dos autos decisão do Superior Tribunal de Justiça.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R$ 244.376,10

(Duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e dez centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 09/09/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior
AFTE Cad.
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA